

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

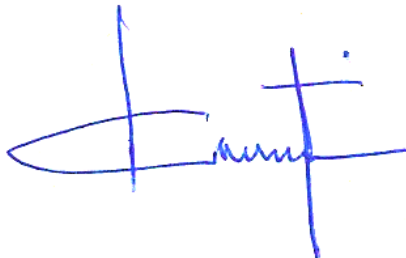
21-06-2023

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei 212/XV/1.<sup>a</sup> (L) - Estatuto de Apátrida**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do [Projeto de Lei 212/XV/1.<sup>a</sup> \(L\) - Estatuto de Apátrida](#), aprovados na reunião desta Comissão de dia 21 de junho de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**RELATÓRIO**  
**DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE**  
**DO [PROJETO DE LEI N.º 212/XV/1.ª – ESTATUTO DO APÁTRIDA](#)**

1. O [Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª](#), da iniciativa do Deputado Único Representante do Partido Livre (DURP L) baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade em 21 de julho de 2022, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre o Projeto de Lei foram solicitados, em 6 de julho de 2022, pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e ao [Alto Comissariado para as Migrações](#). Foi ainda requerido pelo Grupo Parlamentar do PSD o parecer do [Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados \(ACNUR\)](#).
3. A 31 de maio de 2023, o proponente apresentou uma [proposta de alteração](#) ao texto do Projeto Lei em apreço.
4. Na [reunião](#) da Comissão de 7 de junho de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção do CH, da IL e da DURP do PAN, procedeu-se à discussão na especialidade do Projeto de Lei em epígrafe e da proposta de alteração apresentada, nos seguintes termos:

O Senhor Deputado Rui Tavares (L) aludiu à audiência de Maha Mamo, na qual explicou a sua situação de apátrida, dando voz a um problema sentido por muitos cidadãos, que se veem coartados nos seus direitos, e recordou as palavras de Hannah Arendt quando defendia «o direito a ter direitos», afirmando que a cidadania era o direito chave que abria as portas a todos os outros. Observou que os dados eram modestos, constatando que era possível que tal se devesse à inexistência de um estatuto de apátrida. Mencionou ainda o recurso ao passaporte Nansen durante o período entre guerras, o que afirmou não ter acontecido após a Segunda Guerra Mundial. Observou que existia um compromisso internacional e que cabia aos Estados dar corpo a esse instituto e que fora nesse sentido que apresentara a iniciativa. Concluiu dando nota de que fizera alterações no sentido de incorporar sugestões do ACNUR.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Senhora Deputada Sara Madruga da Costa (PSD) assinalou a relevância do testemunho da ativista Maha Mamo, recebida em [audiência](#) em 21 de março de 2023, o qual considerou ter inspirado a apresentação da iniciativa, e recordou que Portugal aderira à Convenção do Estatuto Apátrida, existindo uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico português que a iniciativa iria resolver.

A Senhora Deputada Alma Rivera (PCP) saudou a iniciativa, expressando a concordância do seu Grupo Parlamentar com a mesma, sinalizando, porém que não votaria favoravelmente o artigo 7.º-B a aditar à Lei n.º 27/2008, conforme constava da proposta de alteração, por criar uma obrigação à Assembleia da República.

O Senhor Deputado Pedro Anastácio (PS) saudou igualmente a iniciativa, afirmando, porém, que não acompanhariam às alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, por considerar o seu Grupo Parlamentar que estavam em causa questões distintas e que uma coisa era criar o estatuto de apátrida, outra era alterar a Lei da Nacionalidade e modificar as condições para a sua obtenção.

5. Da votação resultou o seguinte:

- Artigo 2.º da proposta de alteração com a epígrafe «Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro» – **rejeitado** com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, do PCP, do BE e do DURP do Livre;
- Artigo 3.º da proposta de alteração com a epígrafe «Alteração ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro» - **rejeitado** com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, do PCP, do BE e do DURP do Livre;
- Artigo 4.º da proposta de alteração e artigo 2.º do projeto de lei com a epígrafe «Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho» - **aprovado** por unanimidade;
- Artigo 5.º da proposta de alteração e artigo 3.º do projeto de lei com a epígrafe «Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho» - **aprovado** por unanimidade;
- Artigo 6.º da proposta de alteração e artigo 4.º do projeto de lei com a epígrafe «Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho» - **aprovado** por unanimidade;
- Artigo 7.º da proposta de alteração e artigo 5.º do projeto de lei com a epígrafe «Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho»:
  - 7.º-A – **aprovado** por unanimidade;
  - 7.º-B – **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do L e as abstenções do PSD e do PCP;

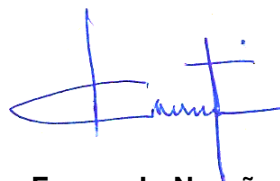
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 7.º-C – **aprovado** por unanimidade;
  - Artigo 1.º do projeto de lei com a epígrafe «Objeto» - **aprovado** por unanimidade;
  - Artigo 7.º do projeto de lei com a epígrafe «Entrada em vigor» - **aprovado** por unanimidade;
7. Na reunião da Comissão de 21 de junho de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção da IL, foi concluída a discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei em epígrafe e da proposta de alteração, de forma a colmatar dúvidas resultantes da discussão e votação anteriormente ocorridas.
- Após a explicitação do proponente, teve, então, lugar a votação do **artigo 7.º C (Extinção do estatuto de apátrida)**, na redação do Projeto de Lei, a aditar à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, tendo o mesmo sido **aprovado por unanimidade**, para figurar como artigo 7.º-D, a seguir ao recém-aprovado artigo 7.º-C (Título de viagem).
- Foi ainda submetida a votação a proposta de eliminação do artigo 6.º constante do P.J.L, uma vez que o seu conteúdo, conforme explanado pelo proponente, fora incorporado nos artigos 7.º- A e 7.º-B aditados pela proposta de alteração aprovada. Submetida a votação, foi **também aprovada por unanimidade** a proposta de eliminação do artigo 6.º do projeto de lei com a epígrafe «Regulação».
8. Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos e renumeração de artigos do P.J.L.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final do **Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 21 de junho de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



Fernando Negrão



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**TEXTO FINAL  
DO  
PROJETO DE LEI N.º 212/XV/1.ª (L)**

**ESTATUTO DE APÁTRIDA**

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional e à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

O artigo 3.º e o artigo 17.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º  
(...)**

1 – Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação ou por efeito de aplicação da lei, como seu nacional;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)];
- l) [anterior alínea k)];
- m) [anterior alínea l)];
- n) [anterior alínea m)];
- o) [anterior alínea n)];
- p) [anterior alínea o)];
- q) [anterior alínea p)];
- r) [anterior alínea q)];
- s) [anterior alínea r)];
- t) [anterior alínea s)];
- u) [anterior alínea t)];
- v) [anterior alínea u)];
- w) [anterior alínea v)];
- x) [anterior alínea w)];
- y) [anterior alínea x)];
- z) [anterior alínea y)];
- aa) [anterior alínea z)];
- bb) [anterior alínea aa)];
- cc) [anterior alínea bb)];
- dd) [anterior alínea cc)];
- ee) [anterior alínea dd)];
- ff) [anterior alínea ee)];
- gg) [anterior alínea ff)];
- hh) [anterior alínea gg)];
- ii) [anterior alínea hh)];
- jj) [anterior alínea ii)];
- kk) [anterior alínea jj)];

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- ll) [anterior alínea kk)];
- mm) [anterior alínea ll)];
- nn) [anterior alínea mm)];
- oo) [anterior alínea nn)];
- pp) [anterior alínea oo)];
- qq) [anterior alínea pp)];
- rr) [anterior alínea qq)];
- ss) [anterior alínea rr)];
- tt) [anterior alínea ss)];
- uu) [anterior alínea tt)];
- vv) [anterior alínea uu)];
- ww) [anterior alínea vv)];
- xx) [anterior alínea ww)].

2 - .....

3 - .....

4 - .....

Artigo 17.º  
(...)

1 – .....

- a) (...)
- b) (...)
- c) Título de viagem para apátridas;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)].

2 - .....

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 25.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º- A

Título de viagem para apátridas

1 - Os cidadãos estrangeiros com o estatuto de apátridas que residam legalmente em território nacional podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - Ao título de viagem para apátridas é aplicável o disposto para o título de viagem para refugiados, com as necessárias adaptações.»

**Artigo 4.º**

**Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho**

O artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 – Para efeitos do disposto na presente lei considera-se:

- a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)];
- l) [anterior alínea k)];
- m) [anterior alínea l)];
- n) [anterior alínea m)];
- o) [anterior alínea n)];
- p) [anterior alínea o)];
- q) [anterior alínea p)];
- r) [anterior alínea q)];
- s) [anterior alínea r)];
- t) [anterior alínea s)];
- u) [anterior alínea t)];
- v) [anterior alínea u)];
- w) [anterior alínea v)];
- x) [anterior alínea w)];
- y) [anterior alínea x)];
- z) [anterior alínea y)];
- aa) [anterior alínea z)];
- ab) [anterior alínea aa)];
- ac) [anterior alínea ab)];
- ad) [anterior alínea ac)];
- ae) [anterior alínea ad)];
- af) [anterior alínea ae)];
- ag) [anterior alínea af)];
- ah) [anterior alínea ag)];
- ai) [anterior alínea ah)];

2 - .....»

**Artigo 5.º**

**Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho**

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

São aditados à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D, com a seguinte redação:

### Artigo 7.º-A

#### Reconhecimento do estatuto de apátrida

1 – É reconhecido o estatuto de apátrida às pessoas que, de acordo com a sua legislação ou por efeito de aplicação da lei, nenhum Estado considera como seu nacional, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.

### Artigo 7.º - B

#### Estatuto do Apátrida

A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo anterior, que com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, considere designadamente:

- a) o procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia; a instrução do pedido; as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo; a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado;
- b) as garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas em ordem à proteção de mulheres, de crianças e de pessoas com deficiência; a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução; os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre; o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido;
- c) a entidade competente para a apreciação e decisão, sua composição, competências e enquadramento orgânico;

os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 7.º-C**

**Título de viagem**

O modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.

**Artigo 7.º-D**

**Extinção do estatuto de apátrida**

O estatuto de apátrida cessa pela aquisição da nacionalidade portuguesa ou de outra, ou pelo facto de outro Estado lhe conceder um estatuto análogo.»

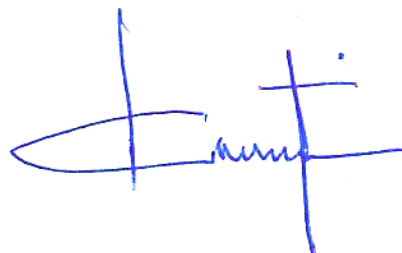
**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 21 de junho de 2023

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**



**Fernando Negrão**



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 212/XV/1

### Estatuto do Apátrida

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 1.º

[...]

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, à alteração do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua redação atual, à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual e à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual.

#### [NOVO] Artigo 2.º

##### Alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

**[NOVO] 10 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, àqueles a quem tenha sido reconhecido o estatuto de apátrida desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:**

- a) Residirem legalmente no território português há pelo menos três anos;
- b) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;

- c) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 5 anos, por crime contra a segurança nacional;
- d) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu demonstrado envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

11 - (renumeração dos números seguintes)»

### [NOVO] Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua versão atual, o artigo 24.º D, com a seguinte redação:

#### «Artigo 24.º - D

##### Naturalização de apátridas

1 - O membro do Governo responsável pela área da justiça concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, àqueles a quem tenha sido reconhecido o estatuto de apátrida desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residam legalmente no território português há pelo menos três anos;
- b) Conheçam suficientemente a língua portuguesa;
- c) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 5 anos, por crime contra a segurança nacional;
- d) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu demonstrado envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 – O requerimento é instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, comprovativo de que reside legalmente em território português há pelo menos três anos;
- c) Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
- d) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses e pelas autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores.

3 - Os documentos previstos na alínea a) e na segunda parte da alínea d) do número anterior podem ser dispensados, desde que sejam invocados factos que justifiquem a impossibilidade da sua apresentação.»

#### Artigo 4.º (anterior artigo 2.º)

(...)

A alínea a) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, **na sua versão atual**, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

(...)

1 – Para efeitos da presente lei considera-se:

a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação ou **por efeito de aplicação da lei**, como seu nacional;

b) (...)»

«Artigo 17.º

(...)

[...]»

Artigo 5.º (anterior artigo 3.º)

(...)

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, **na sua versão atual**, o artigo 25.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º - A

(...)

1 - [...]

2 - [...]

Artigo 6.º (anterior artigo 4.º)

(...)

A alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, **na sua versão atual**, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - [...]

a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação **ou por efeito de aplicação da lei**, como seu nacional;

b) [...]

2 - [...]»

Artigo 7.º (anterior artigo 5.º)

Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

São aditados à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, **na sua versão atual**, os artigos 7.º A, 7.º B e 7.º C com a seguinte redação:

«Artigo 7.º - A

(...)

4- É reconhecido o estatuto de apátrida às pessoas que **de acordo com a sua legislação ou por efeito de aplicação da lei** nenhum Estado considera como seu nacional ~~segundo a~~

~~sua legislação, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.»~~

~~2—O reconhecimento do estatuto de apátrida confere direito ao estatuto de proteção subsidiária.»~~

«Artigo 7.º - B

#### **Estatuto do Apátrida**

**A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo anterior, que com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de Setembro de 1954, considere designadamente:**

- a) o procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia; a instrução do pedido; as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo; a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado;
- b) as garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas em ordem à proteção de mulheres, de crianças e de pessoas com deficiência; a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução; os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre; o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido;
- c) a entidade competente para a apreciação e decisão, sua composição, competências e enquadramento orgânico;
- d) os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto.»

«Artigo 7.º - C

#### **Título de viagem**

O modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.»

**Assembleia da República, 29 de maio de 2023**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**